



Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da SEGUNDA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos n. 0002072-11.1998.8.16.0033

FALÊNCIA DE M J MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, tendo assumido a função de *administrador judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para, em atendimento ao contido no despacho de seq. 68.1 apresentar relatório do feito e requerer o que segue:

(a) Fatos e datas

- a.1. Pedido de Falência – Autor: Unicon Banco de Cobranças Ltda.
- a.2. Fundamento: Impontualidade no pagamento de duas notas promissórias vencidas em 04/01/1997 e 04/02/1997.
- a.3. Citação: 13/02/1998 no endereço Av. Victor Ferreira do Amaral, 1594 (A.R. positivo, mov. nº 1.5). Considerando que a citação não foi realizada na pessoa do representante legal, determinou-se a expedição de citação por oficial de justiça (no endereço acima indicado bem como na Av. Iraí, 335, Pinhais). Na oportunidade o Oficial de Justiça certificou que a empresa não mais operava em nenhum dos endereços fornecidos (mov. nº 1.15).
- a.4 Expedição citação por edital: mov. nº 1.21.
- a.5. Requerimento de pedido de vistas pela devedora: mov. nº 1.23, 08/10/1999.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

a.6. Defesa: mov. nº 1.25 – nulidade da citação editalícia por falta de esgotamento dos meios possíveis; informação de recebimento de carta contendo cópia do Diário da Justiça enviado pela Autora no correto endereço da devorada – o que demonstrou o conhecimento do endereço pela parte.

a.7. **Sentença falência:** mov. nº 1.39, 14/11/2001 – rejeitou o pedido de nulidade expondo que o comparecimento da devedora supriu qualquer nulidade na citação que eventualmente tivesse ocorrido; decretou a falência e fixou como termo legal a data de 28/02/1997.

a.8. Manifestação da Falida: mov. nº 1.41 – informa que não detêm posse dos documentos solicitados vez que em 1996 o proprietário do imóvel que situava a empresa ateou fogo nos documentos e nos bens da empresa em razão da falta de pagamento dos aluguéis (!).

a.9. Manifestação Síndico: mov. nº 1.48 – afirma ter diligenciado no imóvel que situava a empresa, que entrou em contato com a administradora do imóvel, tendo esta negado o incêndio supostamente ocasionado pelo proprietário vez que este reside em Portugal.

a.10. Penhora no rosto dos autos: mov. nº 1.50 – Fazenda Nacional; mov. nº 1.86 – Estado do Paraná; mov. nº 1.102 – Fazenda Nacional; mov. nº 1.130 – Fazenda Pública do Estado do Paraná.

a.11. **Certidão Oficial de Justiça:** mov. nº 1.53 – deixou de proceder a lacração eis que a empresa não mais opera no local, estando instalada em seu lugar a IGREJA UNIVERSAL REINO DE DEUS a mais de um ano.

a.12. **Termo de entrega de livros:** mov. nº 1.68

a.13. Certidão Oficial de Justiça: mov. nº 1.70 e 1.72 certificando a intimação pessoal da representante legal da Falida que, no entanto, nas duas ocasiões, negou-se a exarar ciência. Inclusive, mesmo devidamente intimada, não compareceu em juízo para prestar esclarecimentos.

a.14. Manifestação Sra. Rita de Cássia (representante legal da Falida): mov. nº 1.75 – informa que apesar de constar como sócia gerente, quem detinha a total capacidade de gerência era seu primo Sr. Bráulio Antonio Correa de Melo.





- a.15. **Manifestação do Síndico:** mov. nº 1.80 – relatório. Pleiteia para que fossem estendidos os efeitos da falência para as demais empresas administradas e controladas pelos sócios da falida; desconsideração da personalidade jurídica; expedição de ofícios ao cartório de registro de imóveis a fim de identificar existência de bens em nome da falida e de seus sócios; oitiva dos representantes.
- a.16. Certidão Oficial de Justiça: mov. nº 1.94 – deixou de intimar a Sra. Rita de Cássia pois não foi atendido por diversas vezes.
- a.17. Manifestação Síndico: mov. nº 1.99 – requerimento de bloqueio de ativos financeiros.
- a.18. Retorno ofícios credores: mov. nº 1.121, Prefeitura de Pinhas (consta outro endereço: Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 12130, Pinhais); mov. nº 1.123, Estado do Paraná.
- a.19. Despacho: mov. nº 1.131 – deferido apensamento aos autos da falência nº 524/1998 em razão de Grupo Econômico.
- a.20. Determinação consulta Renajud, Infojud e Bacenjud em face da empresa IRPAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS: mov. nº 1.131 – não foram encontrados bens ou ativos financeiros.
- a.21. Despacho suspensão do feito em razão de pedido de falência frustrada nos autos nº 1882-48.1998.8.16.033: mov. nº 47.1 – aguardando decisão.

(b) Contextualização:

Do caderno processual infere-se que não se consumou nem a arrecadação nem o comparecimento obrigatório da Falida, sendo evidente seu desinteresse de atuação colaborativa com o Poder Judiciário.

Em que pese não haja, *a priori*, ativos a realizar, não se empreenderam diligências no sentido de se tentar localizar qualquer patrimônio dos sócios.





Nesse sentido, visando apurar eventual patrimônio dos sócios da Massa é que são formulados os requerimentos adiante contidos.

(c) Requerimentos:

Diante do exposto, o Administrador Judicial reitera os pedidos formulados em mov. nº 1.80, requerendo:

1. sejam expedidos ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba e de Pinhas, bem como ao DETRAN/PR, para que informem sobre a existência de bens em nome da Falida e de sua Sócia Administradora – Sra. VILHEMA DE ANDRADE FONSECA DA SILVA (CPF 876.025.719-91)
2. ao DETRAN, para que informe o histórico de propriedade do veículo de placa ASR-9452;
3. a Consulta RENAJUD e INFOJUD sobre a propriedade de bens eventualmente existentes em nome da sra RITA DE CASSIA VILHEMA DE ANDRADE FONSECA DA SILVA (CPF 876.025.719-91).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

